

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N°: 0800414-83.2025.8.19.0001

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDA: CREUZA BARROS DA SILVA DANTAS

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu objetivando a reforma da sentença que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC para 1- CONDENAR réu a pagar a autora a Gratificação de Atividade Perigosa pleiteada, nos termos da Lei nº 3.694/2001, inclusive com suas repercussões nas verbas recebidas a título férias, 1/3 (um terço) e décimo terceiro salário, permanecendo enquanto a parte estiver em exercício nas unidades localizadas dentro do sistema penitenciário, determinando sua implantação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de cumprimento de sentença e 2- CONDENAR o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.923,20 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), corrigidas monetariamente a partir de cada data em que deveriam ter sido pagas, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada

parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, até a entrada em vigor da EC 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, data a partir da qual deve ser aplicada unicamente a Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC 113/2021. (...)”

No mérito, assiste razão ao recorrente, vejamos

Inicialmente, ressalta-se que a gratificação de atividade perigosa pleiteada pela autora foi, inicialmente, instituída pela Lei Estadual nº 1.659/90 em favor das categorias funcionais de técnico de segurança penitenciária, inspetor de segurança penitenciária, agente de segurança penitenciária e guarda de presídio em efetivo exercício (art. 1º, caput):

“Art. 1º - É concedida aos integrantes das categorias funcionais de Técnico de Segurança Penitenciária, Inspetor de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Penitenciária e Guarda de Presídio, que estejam em efetivo exercício de suas funções, gratificação de atividade perigosa.”

Posteriormente, com o advento da Lei Estadual nº 3.694/01, a referida verba foi estendida a todos os servidores que se encontrassem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário (art. 1º):

“Art. 1º É estendida a gratificação de atividade perigosa, prevista na Lei n.º 1659, de 07 de junho de 1990, a todos os servidores que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário.”

Este sistema vigorou até o advento da Lei Estadual nº 5.348/08, que, em seus artigos 2º e 3º, inciso I, extinguiu aludida gratificação para a classe final da carreira, incorporando-a à remuneração dos servidores da SEAP, conforme se vê da transcrição dos dispositivos legais abaixo:

"Art. 2º O vencimento-base dos agentes integrantes da classe final da carreira de que trata a Lei nº 4583, de 25 de julho de 2005, corresponderá a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), obedecido ao disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 3º As vantagens abaixo indicadas, percebidas a qualquer outro título, natureza ou denominação pelos servidores beneficiados por esta Lei, ainda que já tenham sido integradas, por qualquer modo ou motivo, a remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas pelo vencimento-base estabelecido pelo artigo 2º, caput desta Lei:

I - Gratificação de Atividade Perigosa instituída pela Lei nº 1659, de 07 de junho de 1990;"

Ademais, no caso da autora, se evidencia que a atividade tida por perigosa é ínsita à sua função ordinária, visto que prestou concurso exatamente para o cargo de psicóloga da SEAP, na origem.

Outrossim, suas atribuições intrinsecamente envolvem risco, já considerado e absorvido na estrutura remuneratória, de modo que o pagamento destacado configuraria duplicidade. Daí por que a pretensão de manter a GAP como rubrica autônoma para efetivos conduz a uma indevida hipótese de bis in idem.

A interpretação sistemática da legislação confirma essa leitura: o pagamento da GAP em separado (art. 11 da Lei nº 5.348/08) destina-se exclusivamente aos servidores de outros órgãos e unidades que, uma vez convocados ou cedidos, passam a exercer, de forma temporária e atípica, funções no sistema prisional, e, por identidade de razão, quando houver cessão excepcional para atuação no socioeducativo (sistema infracional). Nessas hipóteses, a gratificação tem natureza pro labore faciendo, devida apenas enquanto durar a condição especial de trabalho, para compensar risco não inerente à carreira de origem.

Assim, merece provimento o recurso, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Perigosa já está incorporada ao vencimento da autora.

Diante do acima exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas, face a isenção legal. Sem honorários, face ao provimento do recurso.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora